

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2007

(Dos Senhores Deputados Max Rosenmann, André Vargas e Ângelo Vanhoni)

Solicitam informações ao Senhor Ministro da Fazenda, a respeito da enorme diferença que se vai verificando, mês a mês, entre os valores projetados para compor os valores de face do Contrato nº 017/PGFN/CAF, firmado, em maio de 2000 - pelo qual o Estado do Paraná cedeu e transferiu à União os seus direitos de crédito referentes à totalidade da sua participação obrigatória no aproveitamento dos recursos hídricos do seu território para fins de geração de energia elétrica -, e a execução do mesmo Contrato, conforme dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Senhor Ministro da Fazenda o seguinte pedido de informações:

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná firmou com a União, em 10 de maio de 2000, o Contrato nº 017/PGFN/CAF, pelo qual cedeu e transferiu os seus direitos de crédito referentes à totalidade da participação governamental obrigatória, originária do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o valor de face do referido Contrato foi encontrado mediante projeções para o período compreendido entre maio de 2000 e dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que tais projeções deveriam ter sido realizadas conforme disposto no artigo 16 – *caput* e § 1º - da Medida Provisória nº 1.985-27¹, ou seja, a responsabilidade pelos critérios a serem adotados para tais projeções foram atribuídos, em lei, à Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL;

¹ Art. 16. Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2000, a adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural.

§ 1º. A autorização de que trata o caput é limitada ao valor devidamente projetado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP - ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme o caso, descontada toda e qualquer vinculação orçamentária ou transferência obrigatória." (destacamos)

CONSIDERANDO que, conforme teor do OFÍCIO Nº 201/2006-SER/ANEEL, com relação às projeções constantes do Contrato nº 017/PGFN/CAF, referentes à compensação financeira paga pelas quinze usinas então em operação no Estado do Paraná, a ANEEL admite, expressamente, que “(...) no caso específico da projeção realizada para a cessão de créditos em foco, o histórico verificado apresentou distorções em relação ao valor de geração adotado (valor de janeiro de 2000)”;

CONSIDERANDO, que, no mesmo documento, a ANEEL, com relação aos valores projetados para os *royalties* pagos pela Itaipu Binacional, afirma: “Assim, os valores apresentados na previsão para o Estado do Paraná foram informados por aquela Empresa por ocasião de processo de estimativa, realizado a pedido dessa Secretaria, para efeito de cessão de créditos”;

CONSIDERANDO, portanto, que, em face dessa manifestação da ANEEL no expediente acima referido, fica evidente que:

1º - Com relação às projeções referentes à compensação financeira, cujo valor no Contrato foi de R\$ 679.799.944,32 (seiscentos e setenta e nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a ANEEL reconhece que se verificaram distorções em relação ao valor de geração adotado (valor de janeiro de 2000);

2º - Com relação aos *royalties* pagos pela Itaipu Binacional, a ANEEL reconhece que não cumpriu o disposto no artigo 16 da Medida Provisória nº 1.985-27, de 04 de maio de 2000, eis que afirma, textualmente, que o valor constante no Contrato – R\$ 2.399.412.141,44 (dois bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e doze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) - foi apresentado pela própria Itaipu Binacional.

CONSIDERANDO que uma análise do período já executado do Contrato – maio de 2000 até agosto de 2007 – evidencia que, certamente em razão de as projeções terem sido feitas ou mediante adoção de parâmetros equivocados ou em desatendimento à Lei, de fato, há uma considerável distorção entre os valores projetados e os valores efetivamente realizados, senão vejamos:

a) Conforme FLUXO MENSAL DE PAGAMENTOS PELO PARANÁ À UNIÃO (Anexo I do Contrato, valores de abril de 2000), o menor valor projetado mensalmente foi de R\$ 10.961.103,87 (dez milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e três reais e oitenta e sete centavos)² e o maior valor projetado foi de R\$ 13.528.806,34 (treze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos)³.

b) Exatamente por isso, a soma dos valores projetados - e inseridos no Contrato - apontam para uma média mensal – durante os 248 meses de vigência da avença -, da ordem de apenas R\$ 12.415.322,00 (doze milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e vinte e dois reais), relativos à soma da compensação financeira, paga pelas quinze usinas situadas no território paranaense, com os *royalties*, pagos pela Itaipu Binacional.

c) Todavia, segundo dados contidos no sítio da ANEEL, durante os 86 (oitenta e seis) meses de execução do Contrato, as quinze usinas referidas e Itaipu pagaram à União uma média mensal de R\$ 18.137.510,00 (dezoito milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos e dez reais), portanto, uma média mensal superior em R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) à média projetada, o que evidencia uma distorção entre o projetado e o executado na faixa de 46% (quarenta e seis por cento)!

² - Valor projetado para o mês de agosto de 2004, no qual, no entanto, a soma dos valores pagos à União foi de R\$ 20.261.641,77 (vinte milhões, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

³ - Valor projetado para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2020!

d) No entanto, se levarmos em conta apenas a média relativa à soma dos valores dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, também disponíveis no sítio da ANEEL na Internet, vemos que a média mensal sobe para R\$ 18.533.984,00 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais), o que deixa evidente a possibilidade da distorção aumentar, ainda mais, até dezembro de 2020.

e) Interessante notar que de maio de 2000 até agosto de 2007, o menor valor mensal apurado foi de R\$ 12.095.240,55 (doze milhões, noventa e cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e cinco centavos)⁴, portanto, superior em mais de 10% (dez por cento) à menor média mensal projetada, conforme explicitado na letra "a", acima.

f) Em decorrência dessas distorções, a diferença entre o montante projetado, conforme o Anexo I do Contrato, e o valor efetivamente pago pelas quinze usinas mais a Itaipu Binacional, de acordo com os valores divulgados pela ANEEL, já supera, em números absolutos, a R\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de reais). Contudo, uma atualização monetária de ambos os valores, ou seja, do montante projetado e do montante executado, vai, necessariamente, apontar para uma diferença ainda maior, em prejuízo do Estado do Paraná e, consequentemente, em favor da União.

g) Se projetarmos para os meses restantes para o termo do Contrato – até dezembro de 2020 -, a mesma diferença média mensal até aqui verificada, fica evidente que o Estado do Paraná terá, ao final da execução da avença um prejuízo superior a um bilhão e quatrocentos milhões de reais, a valores de agosto/2007. Porém, tudo indica que a diferença média mensal, como tem ocorrido de maio de 2000 até agosto de 2007, irá aumentar significativamente, o que aponta para um valor ainda maior em desfavor do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/Nº 438/2003, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente à celebração de aditivo ao Contrato nº 055/PGFN/CAF, celebrado com o Estado do Mato Grosso do Sul, cujo objeto é exatamente o mesmo, embora com valores diferentes, do Contrato 017/PGFN/CAF, celebrado entre o Estado do Paraná e a União;

CONSIDERANDO que ambos os contratos foram firmados entre entes da Federação e que, por isso mesmo, devem ser, prioritariamente, regidos pelas normas de Direito Constitucional e Direito Administrativo atinentes à questão, e, apenas suplementarmente, pelas normas de Direito Civil;

CONSIDERANDO, por isso mesmo, que a execução de avenças dessa natureza jurídica não pode resultar em vantagem financeira para uma das partes e consequente prejuízo para a outra;

CONSIDERANDO que, como acima explicitado, executado apenas um terço do período de vigência da avença, a distorção entre os valores projetados e executados aponta, já, para um prejuízo financeiro para o Estado do Paraná da ordem de mais de quarenta e seis por cento;

CONSIDERANDO, finalmente, que isso caracteriza desequilíbrio financeiro o qual, mesmo sob a égide das normas de Direito Civil ensejaria uma revisão contratual, tanto mais o sendo quando, como já referido, se trata de pacto firmado entre entes da Federação,

REQUEREM as seguintes informações:

1ª) Por que, embora com tramitação já superior a um ano, um pleito do Estado do Paraná, no sentido de obter uma revisão contratual, não obteve, até esta data, qualquer manifestação, por escrito, tanto da Secretaria do Tesouro Nacional, STN, quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN, de forma a se dar ao Estado do Paraná tratamento isonômico ao dado ao Estado do Mato Grosso do Sul ?

⁴ - Verificado no mês de agosto de 2000.

2ª) Qual o óbice legal para que seja autorizada a revisão do Contrato nº 017/PGFN/CAF e, em consequência, determinado à ANEEL que refaça os cálculos, conforme disposto no acima mencionado artigo 16 da Medida Provisória nº 1.985-27, de 04.05.2000 ?

Estas as razões para o presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

MAX ROSENmann

Deputado Federal

ANDRÉ VARGAS

Deputado Federal

ÂNGELO VANHONI

Deputado Federal